



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 153/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº 024/2022

**OBJETO:** Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos " nos festejos da padroeira desta Cidade ".

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

**DATA DE HOMOLOGAÇÃO:** 03 de novembro de 2022



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

Santa Rita de Cássia, 03 de novembro de 2022

Exmo Sr.

**José Benedito Rocha Aragão**

Prefeito Municipal

Santa Rita de Cássia/BA.

*Assunto: Solicitação de autorização para contratação, por inexigibilidade de licitação, Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”.*

Senhor Prefeito,

Solicitamos de Vossa Senhoria a abertura de processo administrativo para a Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais.

Justifica-se a Contratação Direta, sob a forma de Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”, nos quais de acordo com a programação, acontecerá sonorização do ambiente, shows com exibição musical, sendo, por tanto, imperiosa a contratação do Escritório Gestor dos Direitos Autorais. Informamos que, esta solicitação tem por objetivo garantir a legalidade ao procedimento administrativo que será realizado para a contratação acima referida, tendo como finalidade o atendimento dos interesses desta Administração.

Os festejos da Padroeira de Santa Rita de Cássia ocorrem nos dias 20,21 e 22 de maio de 2022.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

O custo estimado dos serviços importa em um valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil quinhentos reais), tendo por base os 5 % (cinco por cento) do valor total das contratações, qual seja R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos, uma parcela de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e mais duas vezes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atenciosamente,

---

Chirly Ferreira Monteiro Dias  
Diretora de Cultura



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1.1. O amparo legal encontra-se no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

**2 – OBJETO**

2.1. Constitui objeto do presente contrato, a Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”.

**3 – DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação visando à Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais-ECAD, instituição habilitada perante à Secretaria da Economia da Cultura — Departamento de Direitos Intelectuais para o exercício da atividade de cobrança dos direitos de execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas.

Os festejos da Padroeira desta Cidade ocorrem nos dias 20,21 e 22 de maio de 2022.

A justificativa desta Contratação Direta repousa em procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III-para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista tratar-se de contratação de escritório de arrecadação e cobrança dos direitos de execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, criado na forma do art.99 da Lei Federal ns 9.610/98, tendo como fundamento legal específico o caput do art. 25 acima citados.

Assim, sendo o ECAD a entidade habilitada perante o Ministério da Cultura, torna-se desnecessária a realização de processo de licitação visando à sua contratação, uma vez que há evidente inviabilidade de competição.

**4 – DAS ESPECIFICAÇÕES**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

O custo estimado dos serviços importa em um valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil quinhentos reais), tendo por base os 5 % (cinco por cento) do valor total das contratações, qual seja R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos, uma parcela de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e mais duas vezes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **5 – DAS OBRIGAÇÕES**

### **5.1. DA CONTRATANTE**

5.1.1. Notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviço.

5.1.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo.

### **5.2. DA CONTRATADA**

5.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

5.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;

5.2.3. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Prefeitura Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.

5.2.4. Comunicar imediatamente à Prefeitura Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

5.2.5. Manter sigilo absoluto sobre qualquer informação adquirida em virtude da execução do contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para si, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação, por eventuais perdas e danos e sujeitando-se às cominações legais;

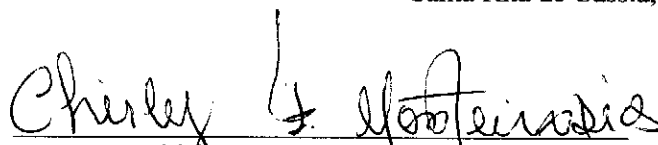
## **6. FORMA DE PAGAMENTO**

6.1. O pagamento será realizado após a emissão da Nota Fiscal, em três parcelas.

## **7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

7.1 – As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo setor competente no ato que antecede a Prestação de Serviço.

Santa Rita de Cássia, 03 de novembro de 2022.

  
Charley Ferreira Monteiro Dias  
Diretora de Cultura



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

Santa Rita de Cássia, 03 de novembro de 2022

Ao

Ilma. Sr<sup>a</sup>. Chirly Ferreira Monteiro Dias  
Diretora de Cultura

Senhor Presidente,

A Diretora de Cultura solicitou a Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos "nos festejos da padroeira desta Cidade". Conforme art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O objeto foi motivado, justificado e especificado. Também foram estimados os custos da prestação dos serviços, assim como juntados documentos e certidões.

Por seu turno, considerando a motivação externada pela Diretora de Cultura, impende deixar evidente que aceitamos os motivos e a motivação e justificativa exteriorizada (existe motivo e a motivação consignada mostra-se coerente, verossímil e explícita), de maneira que existe interesse público. Assim, **APROVO** os atos até aqui desenvolvidos.

O Termo de Referência está aprovado, pois atende ao Art. 26, da Lei federal nº 8.666/93. Esse Termo possibilita a perfeita quantificação dos serviços e a avaliação dos custos. As especificações dos serviços são de natureza singular, por se tratar de serviços que só podem ser prestados por empresa ou profissional com notória especialização. Considerando que o Termo de Referência é o elemento mais importante para execução do contrato, é essencial, portanto, que se analise a existência e a adequabilidade.

Declaro que atende a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (ART. 15, 16 e 17) – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

despesa com a Lei Orçamentária anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Dessa forma, **AUTORIZO** a contratação solicitada e determinamos a abertura do PROCESSO competente, desde que a Secretária de Administração, noticie a existência de recursos financeiros com as respectivas dotações orçamentárias.

Determino que a Comissão Permanente de Licitação requeira essa verificação. Solicito que encaminhe para o tramite legal, atendendo na íntegra a Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpra-se.

  
\_\_\_\_\_  
**José Benedito Rocha Aragão**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

Santa Rita de Cássia, 03 de novembro de 2022

Ilmo Sr.

M.D. Felipe Adriano da Silva Pereira  
Contador

**ASSUNTO: Dotação Orçamentária.**

Prezada Senhor,

Em atenção à solicitação do Prefeito Municipal, solicito que informe a disponibilidade Orçamentária para Constitui objeto do presente contrato, a Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”, atendendo as necessidades do Município de Santa Rita de Cássia – BA, conforme especificações constantes do termo de referência.

**Processo Administrativo nº. 153/2022**

**Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2022**

**Setor solicitante: Diretora de Cultura**

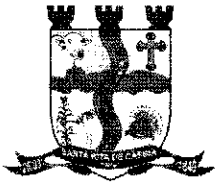
O primeiro boleto para o dia 12 de novembro de 2022, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o segundo boleto para o dia 12 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o terceiro boleto para o dia 12 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por oportuno, solicito que encaminhe ao setor de licitação para que realize o processo atendendo a Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Chirly Ferreira Monteiro Dias  
Diretora de Cultura





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

---

Santa Rita de Cássia, 03 novembro de 2022

Ilmo Sr.

M.D. Presidente da Comissão.

**ASSUNTO: Dotação Orçamentária.**

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação do Exmo. Sr. Prefeito referente à disponibilidade Orçamentária para contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos "nos festejos da padroeira desta Cidade", atendendo as necessidades do Município de Santa Rita de Cássia - BA, conforme especificações constantes do termo de referência. Informo abaixo os seguintes recursos Orçamentários para atenderem as despesas:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas para prestação de serviço do objeto licitado correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- Unidade: 02.06.000- Secretaria Municipal Da Educação e Cultura
- Ação: 12.112.6.2.067- – Gestão das ações da Sec. Mun. de Educação e Cultura
- Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00. – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte: 00 Tesouro

Por oportuno, solicito que encaminhe ao jurídico para apreciação e realize o processo administrativo atendendo a Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

---

Felipe Adriano da Silva Pereira  
Contador



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2022**

**INEXIGIBILIDADE Nº 024/2022**

**INTERESSADO: DIRETORA DE CULTURA**

**JUSTIFICATIVA DO SETOR DE LICITAÇÃO**

O Presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Caput e parágrafo único, I, II, III, do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim exigir.

**I – OBJETO:** Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”.

**II – CONTRATADA:** ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo CEP 22.270-060, Rio de Janeiro - RJ.

**III – FUNDAMENTAÇÃO:**

Estando a Administração Pública obrigada a motivação e legalidade de seus atos, especialmente os que determinam a Inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de consultoria e assessoria de caráter técnico especializado, faz-se necessário a presente justificativa para garantir o funcionamento das atividades do Poder executivo, possibilitando melhor desenvolvimento nas atividades, com supedâneo no Art. 25, inciso I, da lei 8.666/93, bem como documentação em anexo, comprovando a notoriedade da empresa.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Com a Constituição de 1988 veio em 1993 a criação da Lei de Licitações e Contratos, que tem o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

No entanto, há situações de contratações que possuem caracterizações que se enquadram em contratações diretas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, nessas ocorrências a lei previu exceções à regra, as Inexigibilidades de Licitações e a Dispensa de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no 25, I, da lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso).*

*(...)*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;.*

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de Dispensa, de Inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

*que justifique a Dispensa, quando for o caso;*  
*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*  
*III – justificativa do preço;*  
*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Verifica aqui a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25 da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

#### **IV – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

O custo estimado dos serviços importa em um valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil quinhentos reais), tendo por base os 5 % (cinco por cento) do valor total das contratações, qual seja R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos, uma parcela de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e mais duas vezes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### **V – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

A Empresa ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo CEP 22.270-060, Rio de Janeiro - RJ, foi escolhida porque:

- É do ramo pertinente;
- Habilitada (documento, em anexo);
- Comprovou a regularidade fiscal e trabalhista, bem como jurídica e qualificação técnica.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

**VI – SINGULARIDADE DO OBJETO:** A singularidade do serviço prestado consiste que empresa é especializada no ramo. O escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais-ECAD, instituição habilitada perante à Secretaria da Economia da Cultura — Departamento de Direitos Intelectuais para o exercício da atividade de cobrança dos direitos de execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas.

**VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de Dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de Dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*  
*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*  
*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*  
*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme anexo.

**VIII – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares, podendo a Administração contrata-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária do Prefeito optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Santa Rita de Cássia, BA, 03 de novembro de 2022

Eduardo Rodrigo Ribeiro  
Presidente da Comissão de Licitação

**FESTIVAL**  
**DA PADROEIRA**  
**DE SANTA**  
**RITA DE CASSIA**  
BAHIA - BRASIL



**20** FLÁVIO LEANDRO  
**MAI**

**21** CHICLETE COM BANANA  
**MAI**

**22** TAYRONE  
**MAI**

• **PRAÇA DE EVENTOS** •





**EXTRATO DE CONTRATO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 13.880.711/0001-40  
*Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.*

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº:** 091/2022, **INEXIGIBILIDADE Nº** 013/2022.  
**CONTRATO Nº:** 155/2022  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA  
**CONTRATADA:** Associação Luiz Gonzaga dos Forrozeiros do Brasil ALGFB, inscrito no CNPJ sob o nº 14.676.364/0001-09.  
**OBJETO:** A contratação de Empresa do ramo de Promoção e Produção de Eventos e detentora de exclusividade, visando à realização de show com o artista de renome Flávio Leandro, no dia 20 de maio de 2022, nos festejos da Padroeira desta Cidade  
**VALOR:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)  
**VIGÊNCIA:** Até 31/05/2022

Santa Rita de Cássia – Bahia, 03 de maio de 2022.



**EXTRATO DE CONTRATO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.*

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 092/2022, INEXIGIBILIDADE Nº 014/2022.**

**CONTRATO Nº: 156/2022**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA**

**CONTRATADA: BARÃO PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.744.370/0001-02.**

**OBJETO: A contratação de Empresa do ramo de Promoção e Produção de Eventos e detentora de exclusividade, visando à realização de show com atração de renome da Banda Chiclete com Banana, no dia 21 de maio de 2022, nos festejos da Padroeira desta Cidade.**

**VALOR: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**

**VIGÊNCIA: Até 31/05/2022**

Santa Rita de Cássia – Bahia, 03 de maio de 2022.





**EXTRATO DE CONTRATO**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n°, centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.*

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 093/2022, INEXIGIBILIDADE Nº 015/2022.**

**CONTRATO Nº: 157/2022**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA**

**CONTRATADA: SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.157.376/0001-56.**

**OBJETO: A contratação de Empresa do ramo de Promoção e Produção de Eventos e detentora de exclusividade, visando à realização de show com o artista de renome Tayrone, no dia 22 de maio de 2022, nos festejos da Padroeira desta Cidade.**

**VALOR: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**

**VIGÊNCIA: Até 31/05/2022**

Santa Rita de Cássia – Bahia, 03 de maio de 2022.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.474.973/0001-62</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/12/1976</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>
--

LOGRADOURO <b>R DO CATETE</b>	NÚMERO <b>00359</b>	COMPLEMENTO <b>BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B</b>
----------------------------------	------------------------	---

CEP <b>22.220-001</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CATETE</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>GUACIRA_SILVA@ECAD.ORG.BR</b>	TELEFONE <b>(21) 3505-8500</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/08/2022** às **08:26:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# Cadastro de Cliente

Alteração	Técnico Responsável	PERICLES DIOGO DONATO SODRE	Matricula	23010066
	Telefone da Unidade / Ecad	(71) 3235-3685	Código da Tarefa:	P10825630

## Dados Cadastrais

Data de cadastro: 24 de outubro de 2002 - Data de recadastro: 14 de julho de 2022

CPF/CNPJ	CPF/CNPJ VERIFICADO PELO TÉCNICO / AGÊNCIA?			
13880711000140	Não			
NOME/RAZÃO SOCIAL	PREFEITURA MUN. DE SANTA RITA DE CASSIA			
NOME FANTASIA	-			
E-MAIL	HOME PAGE			
licitacaosrc@outlook.com	www.santaritadecassia.ba.gov.br			
ENDEREÇO	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
PROFESSORA HELENA, 1	ESTABELECIMENTO			
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	
CENTRO	SANTA RITA DE CASSIA	BA	47150000	
CAIXA POSTAL	TELEFONE FIXO	TELEFONE CELULAR	FAX	
-	36251313	998392621	-	
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	CAIXA POSTAL
-	-	-	-	-
CONTATO	DATA NASCIMENTO	TELEFONE FIXO	TELEFONE CELULAR	FAX
JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO	-	-	-	-
REPRESENTANTE LEGAL	CPF			
TUANE	-			
SÓCIO	CPF			
JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO	-			
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO DO CADASTRO	CPF			
TUANE	-			

## Dados Complementares

RAMO DE ATIVIDADE	CAPACIDADE - QUANT. PESSOAS	ÁREA TOTAL
PREFEITURA MUNICIPAL	0	0

A INTERRUPÇÃO OU CANCELAMENTO DA UTILIZAÇÃO MUSICAL, OU ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE CADASTRO, INCLUSIVE DO GRAU DE UTILIZAÇÃO QUANDO APLICADO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 9.610/98 E DECRETO 8.469/15, DEVERÁ SER COMUNICADA POR ESCRITO AO ECAD. NO CASO DE CADASTROS DE USUÁRIOS PERMANENTES, UTILIZANDO PARÂMETRO FÍSICO, O REAJUSTE DAS MENSALIDADES É REALIZADO PERIODICAMENTE DE ACORDO COM AS DEFINIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DO ECAD, RESPEITANDO A VARIAÇÃO DA UDA (UNIDADE DE DIREITO AUTORAL). O CADASTRO AQUI FIRMADO É VÁLIDO SOMENTE PARA O(S) ENQUADRAMENTO(S) CONTIDO(S) NESTE DOCUMENTO. A MENSALIDADE CALCULADA NÃO CONTEMPLA ATIVIDADES DE EVENTOS ESPECIAIS COMO FESTA JUNINA, CARNAVAL, RÉVEILLON, FESTAS DE FIM DE ANO ETC., ALÉM DE EVENTUAIS SHOWS (VIDE ARTIGO 31 DA LEI 9610/98). DECLARO AO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, PARA FINS DE LIBERAÇÃO DA UTILIZAÇÃO MUSICAL DESCRITA NAS 02 (DUAS) PÁGINAS DESTES DOCUMENTOS, QUE SUAS CARACTERÍSTICAS NÃO SE ALTERARÃO EM RELAÇÃO AO QUE ESTÁ SENDO INFORMADO E QUE ESTOU CIENTE QUE EM CASO DE MUDANÇA DAS CARACTERÍSTICAS DO LOCAL SONORIZADO, O ECAD COBRARÁ A DIFERENÇA DE PREÇO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE SEU REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. CASO ALGUMA INFORMAÇÃO ESTEJA DIVERGENTE, ESTOU CIENTE QUE DEVO INFORMAR POR ESCRITO AO ECAD EM ATÉ 72 HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTES DOCUMENTOS.

# REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Rua México, nº 148, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro  
www.rcpj-rj.com.br e-mail: atendimento@rcpj-rj.com

## C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE revendo os arquivos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, a requerimento da parte interessada, neles encontra-se sob nº de matrícula 96.058 em 12 de novembro de 1987, o registro da reforma estatuto social do ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, com seus atos constitutivos arquivados na Cidade de Brasília/DF, constando arquivada posterior reforma estatutária sob a matrícula de nº 168.234 de 23/06/1998. Certifico mais constarem arquivados e averbados nesta última matrícula atos posteriores: em 26/07/1999 ata da 221ª reunião da AGE realizada em 22/06/1999, mencionando a Superintendente – Glória Cristina Rocha Braga Botelho, CPF nº 859.865.767-34, a qual exerce a representação do ECAD; em 08/10/2004 reforma estatutária consolidada aprovada nas atas da 289ª/290ª atas das reuniões das AGE realizadas em 17/12/2003, adaptando-se ao novo Código Civil; em 28/09/2005 ata da 310ª reunião da AGE realizada em 07/07/2005, a Superintendente comunicou que em razão de seu divórcio, seu nome civil passou a ser Glória Cristina Rocha Braga em 22/08/2011 ata da 379ª reunião da AGE realizada em 27/01/2011, ratificando a representação do ECAD, nos moldes previstos em seus Estatutos Sociais, assim sendo a representação legal da entidade permanece a cargo de sua Superintendente Executiva – Glória Cristina Rocha Braga. Certifico mais que há registros posteriores. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, nesta Cidade do Rio de Janeiro.



Josef Echer  
Escrevente

**1124**

**ATA DA 514ª REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO  
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 10 horas, na Sede do Ecad, à Rua Voluntários da Pátria, 113/12º andar - Botafogo/RJ, a Assembleia Geral do ECAD realizou, em caráter ordinário, sua 514ª reunião, com a presença dos Srs. João Augusto Paradivino de Macedo Soares (ABRAMUS), Pedro Caminha de Amorim (AMAR), Marcel Camargo e Godoy (ASSIM), Fernando Alberto da Silva (SBACEM), José Gilmar de Souza (SICAM), Jorge de Souza Costa (SOCINPRO), Aloysio Pinheiro Reis (UBC) e da Sra. Superintendente Executiva, Gloria Cristina Rocha Braga. Presentes ainda os Srs. Roberto Mello, Gustavo Vianna, Paula Luciana Menezes (ABRAMUS); José Alves, Waldemar Marchetti e Giselle Severo (AMAR); Cristiane Marcela Camargo e Godoy de Souza (ASSIM); Claiton Gil Miranda dos Santos, Fernanda Freitas e Islan Morais dos Santos (SBACEM); Zenaide Bareiro (SICAM), Fernando Vitale e Joelma Giro Montanaro (SOCINPRO), Fabio Geovane e Sydney Sanches (UBC). Conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º, Artigo 20, Artigos 23 e 25, do Estatuto do Escritório, foi eleito para presidir os trabalhos ao Sr. Jorge de Souza Costa, cabendo a mim, Waldemar Marchetti, secretariá-lo. Registrada a presença da Dra. Clarisse Escorel, gerente executiva jurídica. **1) VERIFICAÇÃO DO QUORUM** – Verificado o quórum exigível para a instalação da sessão, deu-se início aos trabalhos. **2) Aprovação da Ata da 513ª AGO** - Lida e aprovada a ata da 513ª reunião, realizada no dia 26/09/2019, na cidade do Rio de Janeiro. **3) ORDEM DO DIA: 3.1) Demissão da atual Superintendente Executiva, admissão da nova Superintendente Executiva e Representação legal do Escritório** – A Assembleia Geral aprovou a demissão da Sra. Gloria Cristina Rocha Braga, atual Superintendente Executiva do Ecad e lavrou voto de louvor e agradecimento por seu profissionalismo e sua dedicação ao longo dos últimos vinte e dois anos. A Sra. Gloria Braga exercerá suas atividades e a representação legal do Ecad até o dia 14/11/2019, data de sua efetiva demissão e em que se encerra o período de transição para a sua substituição. A Assembleia Geral, com base nos artigos 20 e 25 do Estatuto, nomeia a nova Superintendente do Ecad a Sra. Isabel Amorim Sicherle, que será admitida em 04/11/2019, passando por um período de transição, e se tornando representante legal do Escritório em 15/11/2019. Na oportunidade, a Assembleia Geral ratificou os nomes dos procuradores para representação do Escritório, nos moldes previstos pelo Estatuto Social. Assim sendo, foi ratificada a representação do Escritório

Central, ficando a cargo de sua Superintendente Executiva, **Isabel Amorim Sicherle**, brasileira, administradora de empresas, casada, Carteira de Identidade nº 9944183-4 SSP/SP, CPF nº 130.316.508-24, **Julio Cesar Pessanha de Carvalho**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, Carteira de Identidade nº 053816914 IFPRJ e CPF nº 719.054.217-53; **Marcello Nascimento**, brasileiro, profissional de Marketing, casado, Carteira de Identidade nº 54333291-3 SSP/SP e CPF nº 714.361.549-87; **Janaína Oliveira de Araújo**, brasileira, divorciada, psicóloga, Carteira de Identidade nº 12678801-7 IFP/RJ e CPF nº 037.489.667-41 e **José Pires da Costa Filho**, brasileiro, divorciado, engenheiro, Carteira de Identidade nº 395705-IFP/RJ e CPF nº 456.662.027-15, todos residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na rua Voluntários da Pátria, 113, 9º, 11º, 12º e 13ª andares - Botafogo/RJ. Nada mais havendo a tratar, o presidente da Assembleia franqueou a palavra aos participantes e como ninguém dela quis fazer uso, deu por encerrada a sessão, cabendo a mim, Waldemar Marchetti, lavrar a presente ata, na qualidade de secretário, a qual foi lida e aprovada pelos presentes. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.



*Jorge de Souza Costa*  
Presidente:

*Waldemar Marchetti*  
Secretário:

ABRAMUS

*João Augusto Paradvino de Macedo Soares*  
João Augusto Paradvino de Macedo Soares

AMAR

*Pedro Caminha de Amorim*  
Pedro Caminha de Amorim

ASSIM

*Marcel Camargo e Godoy*  
Marcel Camargo e Godoy

SBACEM

*Fernando Alberto da Silva*  
Fernando Alberto da Silva

SICAM

*José Gilmar de Souza*  
José Gilmar de Souza

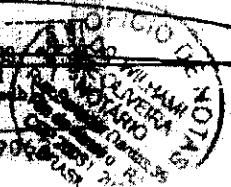
SOCINPRO

*Jorge de Souza Costa*  
Jorge de Souza Costa

UBC

*Aloysio Pinheiro Reis*  
Aloysio Pinheiro Reis

22º Serviço Notarial RJ  
Matriz - Rua Senador Dantas 35 - Centro - RJ - Tel. 2544-8277  
Ressacação por duplicata a firma de JORGE DE SOUZA COSTA (X0888134185)  
Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019. Conf.  
088948 ADE590



Reservado (40) (Forma) de por ser...  
R. de Janeiro, 6 de novembro de 2019. Conf.  
Conf. Por Ato Notarial...  
R. de Janeiro, 6 de novembro de 2019. Conf.  
Conf. Por Ato Notarial...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

**Registro CNJ de Pessoas Jurídicas**  
Comarca de Curitiba do Estado do Paraná  
Rua Marquês, 199, 2º andar, Curitiba  
CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO, DE DATA ABaixo, EM  
PROTECOLO E DATA ABAIXO, ESTA VERBAÇÃO FOI PRODUZIDA COM 2 VIAS  
ADICIONAIS  
Matr: 96058  
201911051353361 11/11/2019  
Emit: 341.63 Tributo: 116.16  
Belo: EDFJ 35246 IRR  
Consulte em <http://www3.trib.jus.br/tribpublico>  
Verifique autenticidade em [rnpj.com.br](http://rnpj.com.br) pelo QR Code ou pelo link



\_\_\_\_\_  
Classificador

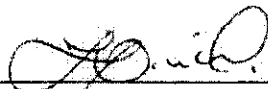
AAA 16672860

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

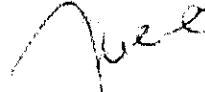
Neste ato, **Isabel Amorim Sicherle**, brasileira, administradora de empresas, casada, Carteira de Identidade nº 9944183-4 SSP/SP, CPF nº 130.316.508-24; **Julio Cesar Pessanha de Carvalho**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, Carteira de Identidade nº 053816914 IFPRJ e CPF nº 719.054.217-53; **Marcello Nascimento**, brasileiro, casado, profissional de Marketing, Carteira de Identidade nº 54333291-3 SSP/SP e CPF nº 714.361.549-87; **Janaína Oliveira de Araújo**, brasileira, divorciada, psicóloga, Carteira de Identidade nº 12678801-7 IFP/RJ e CPF nº 037.489.667-41 e **José Pires da Costa Filho**, brasileiro, divorciado, engenheiro, Carteira de Identidade nº 395705-IFP/RJ e CPF nº 456.662.027-15, todos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na rua Voluntários da Pátria, 113, 9º/11º/12º e 13º andares - Botafogo/RJ, respectivamente nomeados como Superintendente Executiva e procuradores Gerentes Executivos do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad, **declaram**, para os devidos fins de direito que não são pessoas impedidas por lei nem mesmo condenados pela prática de crimes cuja pena vede ou o impeçam de assumir os cargos que lhes foram conferidos, ainda que temporariamente, tais como: crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Declaram ainda que estão em dia com suas obrigações sociais, não estando submetidos a nenhum processo disciplinar e/ou ético.

Rio de Janeiro 4 de novembro de 2019.



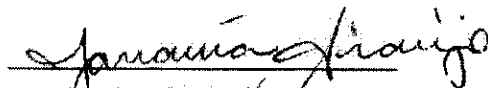
José Pires da Costa Filho  
Procurador - Gerente Executivo



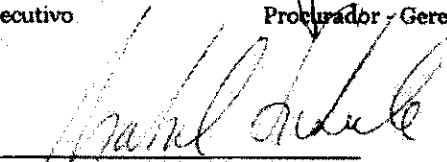
Julio Cesar Pessanha de Carvalho  
Procurador - Gerente Executivo



Marcello Nascimento  
Procurador - Gerente Executivo



Janaína Oliveira de Araújo  
Procurador - Gerente Executiva



Isabel Amorim Sicherle  
Superintendente Executiva



## Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro

Requeiro ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro da presente documentação da pessoa jurídica: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD**, inscrito sob o nº de CNPJ 00.474.973/0001-62.

Reconheço como verdadeiras todas as informações constantes neste documento, inclusive a autenticidade das assinaturas, sob pena de nulidade do ato, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da MP 876 de 13/03/2019 e art 6º §4º do Provimento 62/2018 CGJ publicado no DOJERJ de 20/12/18 pag. 42.

( X ) Envio a documentação digitalmente com a minha assinatura ICP-BRASIL.

ou

( ) Apresento a documentação fisicamente ao RCPJ e para isso reconheço minha firma no presente termo/requerimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

ADVOGADO - OAB nº 154.125, UF RJ. NOME: Anderson Carlos da Silva

ou

CONTADOR - CRC nº \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_. NOME \_\_\_\_\_

ou

SÓCIO OU ADMINISTRADOR DA PJ OU DIRETOR, PARTICIPANTE DO ATO:

NOME \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_

Anexo I

## **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**

### **ESTATUTO SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS DO ESCRITÓRIO**

**Art. 1º** O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota em sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil de natureza privada, sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, constituída por associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei nº 12.853, de 15 de agosto de 2013 (doravante LDA).

**Art. 2º** O ECAD tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), Rua do Catete, nº 359 – Bloco A sala 201 e sala 301 e Bloco B segundo andar – Conjunto Arquitetônico Flamengo Tower Empresarial – Catete – RJ – CEP 22220-001, e se regerá pelo presente Estatuto, pela LDA e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, observados os Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção aos direitos de autor e aos que lhes são conexos ratificados pelo Brasil.

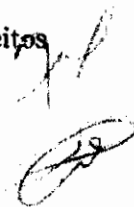
§ único: Por decisão da Assembleia Geral do ECAD poderão ser abertas Unidades em todo o território nacional.

**Art. 3º** O ECAD praticará em nome próprio todos os atos necessários à administração e defesa dos direitos de sua competência, agindo como substituto processual, na forma prevista no § 2º do art. 99 da LDA, devendo autorizar ou proibir a execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, podendo fixar e devendo unificar preços e efetuar a respectiva arrecadação e distribuição centralizadas em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, as associações integrantes do ECAD delegam-lhe os poderes que lhes foram conferidos, nos termos do art. 98 da LDA, pelos seus associados nacionais e por seus representados, inclusive estrangeiros, constituindo-o mandatário dos mesmos para defesa e cobrança de seus direitos autorais, atuando judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio, como substituto processual.

§ 2º As entidades estrangeiras far-se-ão representar por associações nacionais, em razão de contratos de representação firmados, em obediência ao disposto no § 4º do art. 97 da LDA.

**Art. 4º** É vedado ao ECAD receber poderes diretamente dos titulares de direitos autorais.



Anexo I

**Art. 5º** É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.

**Art. 6º** É vedado ao ECAD conceder quaisquer isenções ou deduções na cobrança de direitos autorais de execução pública, salvo quando expressamente autorizado pela sua Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES INTEGRANTES**

**Art. 7º** O ECAD é composto pelas associações de titulares de direitos de autor e conexos que já o integram, na forma do art. 4º da Lei nº 12.853/13 e pelas que vierem a ser devidamente habilitadas junto ao competente órgão da Administração Pública Federal, de acordo com o artigo 98-A da LDA.

**Art. 8º** Para o requerimento de ingresso nos quadros associativos do ECAD, a associação deverá:

- a) Ser constituída estatutariamente sem fins lucrativos e comprovar a sua habilitação pelo órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 98 e 98-A da LDA;
- b) Apresentar prova do registro do Estatuto no cartório competente, bem como da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Apresentar a relação dos membros da sua Diretoria, acompanhada da respectiva ata de eleição, devidamente registrada;
- d) Apresentar a relação dos seus associados e das obras e/ou fonogramas sob sua administração, acompanhados dos respectivos contratos, declarações e documentos.

## **CAPÍTULO III: DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 9º** Constituem direitos das Associações:

- a) a participação na gestão coletiva, incluída a defesa judicial e extrajudicial, bem como a arrecadação unificada e a distribuição dos direitos autorais de seus associados e representados;
- b) a percepção dos valores arrecadados que, no momento da distribuição, couberem a seus associados e representados;
- c) o recebimento de taxa de administração para a manutenção de suas atividades proporcional ao que lhe couber;



Anexo I

- d) a solicitação e o recebimento de informações e a proposição de providências;
- e) a convocação, a participação e o exercício do voto na Assembleia Geral.

**Art. 10º** O patrimônio social do ECAD, constituído por seu fundo de negócio, bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, pertence exclusivamente às Associações efetivas que o integram em 08 de julho de 2015.

§ 1º A participação patrimonial das Associações administradas que em 08 de julho de 2015 integravam o ECAD, será calculada sobre o patrimônio adquirido a partir de 09 de julho de 2015.

§ 2º A participação patrimonial das associações que venham a ser admitidas no ECAD, em razão de habilitação pelo Ministério da Cidadania, será calculada a partir do ingresso efetivo no quadro social do Escritório.

§ 3º Anualmente, o Balanço Patrimonial do ECAD registrará o valor total do patrimônio e a participação atualizada de cada Associação no mesmo.

**Art. 11º** São deveres das Associações:

- a) comunicar ao ECAD a composição e as alterações de seus órgãos diretivos;
- b) informar regularmente ao ECAD os dados cadastrais de seus titulares, obras e fonogramas;
- c) prestar informações necessárias ao funcionamento do ECAD;
- d) evitar atos que comprometam a defesa dos direitos autorais;
- e) comprometer-se a agir dentro de padrões éticos necessários à boa convivência institucional entre as associações integrantes do ECAD.

#### **CAPÍTULO IV: DAS PENAIDADES**

**Art. 12º** Será excluída do ECAD a Associação que incidir numa das seguintes situações: a) deixar de representar titulares de direitos de autor e/ou conexos decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, em todas as suas formas;

b) dissolver-se ou extinguir-se pela vontade dos sócios ou por decisão judicial transitada em julgado;

c) tiver sua habilitação cancelada pelo Ministério da Cidadania, conforme artigos 98, § 1º e 98-A da LDA;

d) sofrer a aplicação da pena disciplinar prevista no art. 14, b) deste Estatuto.

Anexo I

§ único As hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" deste artigo dependerão de decisão definitiva a ser proferida em sede administrativa pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania ou de decisão judicial transitada em julgada, tal como determina art. 32, § 4º do Decreto nº 9.574/18 e art.15 da Instrução Normativa nº 3 de 7 de julho de 2015 do Ministério da Cidadania.

## **CAPÍTULO V: DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES**

**Art. 13º** Constitui infração disciplinar da Associação:

- a) Atos e procedimentos de seus dirigentes que configurem ofensas aos membros da Assembleia Geral e ao ECAD;
- b) praticar atos que prejudiquem a credibilidade do ECAD e comprometam o bom nome da entidade perante autoridades, usuários, opinião pública em geral e meios de comunicação;
- c) desrespeitar os dispositivos estatutários, ou as decisões da Assembleia Geral;
- d) divulgar a terceiros informações de natureza sigilosa, inclusive através do uso abusivo de sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;
- e) inserir, subtrair ou adulterar dados e informações, no sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;
- f) promover atos que caracterizem a motivação de graves e prejudiciais consequências morais e materiais à Assembleia Geral e ao ECAD.

## **TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 14º** Ao Escritório Central caberá implementar as decisões definitivas do Ministério da Cidadania ou de decisão judicial transitada em julgado, pertinentes às aplicações de sanções disciplinares que consistirão em:

- a) Advertência; e
- b) Exclusão.

§ único A aplicação da pena de exclusão observará as normas pertinentes do Código Civil e do Decreto nº 9.574/18, nos termos do artigo 32, §4º, assegurado à associação envolvida o mais amplo direito de defesa e resguardados os direitos patrimoniais de seus titulares.



Anexo I

## **TÍTULO II: DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 15º** Ao tomar conhecimento, diretamente ou através de associação que o integre, de qualquer das irregularidades previstas no artigo 13 deste Estatuto, o Superintendente encaminhará a denúncia à Assembleia Geral, para que promova a imediata apuração dos fatos, assegurando-se à associação envolvida o mais amplo direito de defesa.

**Art. 16º** A Assembleia Geral, considerando ser o caso de apuração, designará uma comissão composta por 03 (três) membros de associações distintas, com o propósito de promover a competente sindicância, que deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os fatos, inclusive ouvindo a associação envolvida.

§ único A comissão poderá designar funcionário do ECAD para assistir à comissão, bem como solicitar apoio técnico do Escritório.

## **CAPÍTULO VI: DAS FONTES DE RECURSOS**

**Art. 17º** Os recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais provirão de um percentual deduzido de sua arrecadação bruta e calculado com base no orçamento respeitadas as disposições da LDA.

§ único Constituirão, também, recursos do ECAD os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, calculado o percentual de dedução na base prevista no "caput" deste Artigo.

**Art. 18º** Será destinada à manutenção das Associações uma taxa de administração proporcional aos rendimentos dos repertórios dos seus respectivos associados, que será deduzida integralmente dos valores a serem distribuídos aos sócios e representados das mesmas.

§ 1º Constituirão recursos das Associações os rendimentos de eventuais aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD, calculado o percentual de dedução de acordo com o disposto no "caput" deste Artigo.

§ 2º Poderá igualmente constituir recurso das Associações valor complementar mensal, proveniente da verba arrecadada, destinado unicamente à manutenção das atividades operacionais das associações, nos termos de norma interna aprovada pela assembleia Geral do ECAD.

Anexo I

## **CAPÍTULO VII: ESTRUTURA DO ESCRITÓRIO**

**Art. 19º** São órgãos do ECAD: I. a Assembleia Geral; e, II. a Superintendência.

## **CAPÍTULO VIII: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Art. 20º** A Assembleia Geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas Associações que o integram.

§ 1º As Associações far-se-ão representar nas reuniões de Assembleia Geral por seus Presidentes ou Diretores, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A Assembleia Geral não contará com cargos nominados e as reuniões serão presididas e secretariadas por aqueles representantes que forem escolhidos pelos demais participantes.

§ 3º O secretário lavrará a ata dos trabalhos.

**Art. 21º** A Assembleia Geral reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em dia, hora e local por ela estabelecidos e constantes da ata da reunião anterior; podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º A Assembleia poderá ser convocada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, por solicitação escrita ao Superintendente, de no mínimo 1/5 (um quinto) das Associações. O Superintendente procederá à imediata convocação solicitada. Ao Superintendente também é facultado, de modo próprio, convocar a Assembleia em caráter extraordinário.

§ 2º A convocação da Assembleia Geral far-se-á por escrito, a todas as Associações, mencionando a pauta dos trabalhos, dia, hora e local da reunião, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, unicamente, com os votos das Associações presentes à reunião, sendo defeso o voto por carta ou delegação ao representante de outra Associação.

§ 4º Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião."

**Art. 22º** Cada Associação integrante terá um voto unitário na Assembleia Geral do Ecad.

**Art. 23º** As reuniões da Assembleia Geral somente se instalarão com a presença de, no mínimo, dois terços das Associações integrantes do Ecad.

**Art. 24º** Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo ECAD aos dirigentes das Associações integrantes nas Assembleias Gerais.

**Art. 25º** Compete privativamente à Assembleia Geral:

Anexo I

- a) aprovar e alterar o presente Estatuto e suas eventuais modificações, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
- b) admitir e demitir o Superintendente, por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
- c) apreciar e deliberar sobre o planejamento estratégico, o orçamento anual e suas revisões;
- d) apreciar e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o Relatório Anual de Atividades, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
- e) estabelecer normas gerais de cobrança, reajustes e alterações;
- f) contratar auditores independentes para analisar o Balanço Patrimonial, cujos pareceres serão obrigatoriamente examinados a cada ano pela Assembleia Geral;
- g) aprovar sistemas, normas, critérios e planos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais;
- h) aprovar a aquisição ou a alienação de imóveis, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
- i) estabelecer normas para a aquisição e alienação de patrimônio móvel;
- j) aprovar a instalação ou a desativação de Unidades Operacionais;
- l) ratificar a nomeação de procuradores "ad judicia" e/ou "ad negotia", proposta pelo Superintendente;
- m) aprovar a política salarial do ECAD e seu quadro de cargos e salários;
- n) deliberar e adotar sobre qualquer providência necessária ao atendimento das atividades do Escritório;

§ Único A aquisição ou a alienação de que se refere à letra "i", supra, será decidida em Assembleia Geral, mediante exame de justificativa de ordem administrativo-financeira.

§2º As hipóteses de exclusão ou admissão de associação a que se refere a alínea "n" deste artigo, dependerão de decisão proferida em âmbito de processo administrativo pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania, ou de decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO IX: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA

**Art. 26º** O ECAD será administrado através de uma Superintendência, à qual compete executar as determinações da Assembleia Geral e dar cumprimento às normas legais, estatutárias e regimentais, com a seguinte composição, sem prejuízo da criação de novas gerências:

- a) um Superintendente Executivo;
- b) um Gerente Executivo de Arrecadação;



Anexo I

- c) um Gerente Executivo de Distribuição;
- d) um Gerente Executivo Administrativo-Financeiro;
- e) um Gerente Executivo de Operações;
- f) um Gerente Executivo Jurídico;
- g) um Gerente Executivo de Tecnologia de Informação e Planejamento Estratégico;
- h) um Gerente Executivo de Marketing;
- i) um Gerente Executivo de Recursos Humanos.

§ 1º O Superintendente e os Gerentes exercerão cargos de confiança e serão contratados pelo regime da C.L.T.

§ 2º O Superintendente será o representante legal do ECAD, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo outorgar procurações com cláusula "ad judicium", cabendo-lhe responder perante a Assembleia Geral pelas atividades sociais, relativas a todas as operações e serviços da entidade.

§ 3º O Superintendente submeterá à Assembleia Geral um orçamento anual, na reunião de novembro, para vigorar no ano fiscal subsequente, devendo dele constar, especificamente, o planejamento estratégico e operacional, as estimativas de receitas e despesas, os objetivos da gestão, o quadro funcional e tudo aquilo que for necessário para a aprovação de um Orçamento.

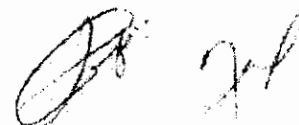
**Art. 27º** A gerência de arrecadação organizará o cadastro de usuário e outros afins mantendo-os atualizados, conforme normas previstas no Regulamento de Arrecadação.

§ Único As omissões ou incorreções de dados informados por Usuários serão de responsabilidade destes, sujeitando-se às penalidades administrativas e legais cabíveis.

**Art. 28º** A gerência de distribuição centralizará os cadastros de titulares de direitos, de obras e fonogramas, obrigando-se as Associações integrantes do ECAD a mantê-los atualizados, em conformidade com o Regulamento de Distribuição.

§ Único As omissões ou incorreções de dados fornecidos pelas Associações serão de responsabilidade destas e, havendo inconsistência de informações, o ECAD poderá solicitar documentos e informações adicionais.

**Art. 29º** As Associações obrigam-se a manter atualizados, junto ao ECAD, os documentos e informações referentes aos repertórios por elas administrados, isentando previamente aquele órgão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou insuficiência no recebimento de seus direitos autorais, caso descumpram a presente obrigação.



Anexo I

**Art. 30º** A comunicação de transferência de titulares feita pelas associações somente será aceita pelo ECAD quando acompanhada da comprovação de sua admissão na nova Associação.

§ Único Ocorrendo transferências sucessivas, será respeitada a ordem cronológica das mesmas, observando-se as disposições do Regulamento de Distribuição.

**Art. 31º** O recolhimento de quaisquer valores pelo ECAD somente se fará por depósito bancário, vedado aos seus representantes e funcionários receber dos usuários numerário a qualquer título, como dispõem os §§ 3º e 5º do art. 99 da LDA.

**Art. 32º** O ECAD obedecerá às normas da contabilidade comercial.

**Art. 33º** Com exceção do que dispõe o §3º do art. 26 deste Estatuto, qualquer documento que vincule ou obrigue o ECAD, inclusive a movimentação de valores ou das contas bancárias, exigirá duas assinaturas: do Superintendente em conjunto com um dos procuradores ou de dois procuradores, conforme outorga de poderes determinada pela Assembleia Geral.

§ Único É vedado ao ECAD conceder avais, empréstimos e doações, bem como prestar auxílios, cauções, fianças, ou praticar quaisquer atos de liberalidade, que não decorram de imposição legal, seja a pessoas físicas ou jurídicas.

## CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34º** O ECAD é pessoa jurídica distinta das Associações que o integram, e não responderá solidária ou subsidiariamente pelos atos e obrigações das mesmas, nem estas pelos do ECAD.

**Art. 35º** Os dados, registros e informações cadastrais de titulares de direitos, obras e fonogramas, encaminhados ao ECAD por uma determinada associação, são de propriedade exclusiva desta, observado o que dispõe o Art.98, § 7º da LDA.

**Art. 36º** A dissolução do ECAD só poderá ocorrer pela vontade de todas as Associações integrantes ou por decisão judicial transitada em julgado.

§ Único Em caso de dissolução do ECAD, o seu patrimônio será destinado às Associações integrantes nos termos do Art. 10 e seus parágrafos, deste Estatuto.

**Art. 37º** As Associações integrantes do ECAD não poderão ser excluídas do Escritório, salvo nas hipóteses descritas nos artigos 12 a 16, deste Estatuto.

§ Único A parcela do patrimônio do ECAD correspondente a qualquer Associação que vier a se dissolver ou a perder a necessária habilitação concedida por órgão da Administração Pública Federal permanecerá incorporada ao patrimônio do ECAD, sem prejuízo do respectivo ressarcimento a ser apurado.

Anexo I

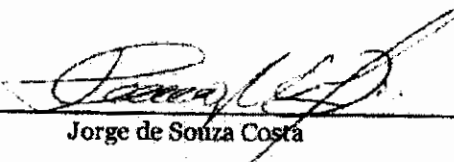
**Art. 38º** O presente Estatuto revoga o anterior, entrando em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral realizada em 25 de novembro de 2020, e será levado a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, revogando também todas as disposições, regimentos e normas internas que com ele sejam incompatíveis, cabendo à Assembleia Geral do ECAD suprir omissões e dirimir dúvidas de interpretação de seu conteúdo.

### CAPÍTULO XI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 39º** Este Estatuto reflete as alterações da Lei nº 9.610/98 estabelecidas pela Lei nº 12.853/13.

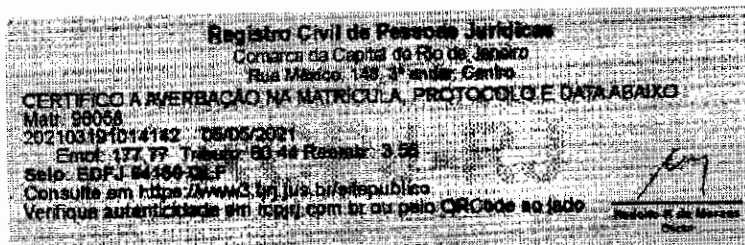
§ único Os atos praticados até a data dessa alteração são atos jurídicos perfeitos, tendo surtido seus regulares efeitos, não podendo ser alvo de nova avaliação com base nas alterações efetuadas nesta data. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

Presidente:

  
Jorge de Souza Costa

Secretário:

  
Célia de Barros Madureira



ADVOCADOS

BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA

**DOC. 05**

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD,**

peessoa jurídica regularmente constituída, com sede localizada na Rua do Catete nº 359, Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.220-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, e filiais, inscritas no CNPJ sob os nºs 00.474.973/0016-49, com sede na Av. Eduardo Ribeiro, nº 639 – 17º andar, Sala 1707, Centro, Manaus/AM, CEP 69.010-902; 00.474.973/0015-68, com sede em ST SRTVS-Quadra 701, Conjunto I, Bloco I, nº 38 – Salas 328, 330, 332, 334, 336, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000; 00.474.973/0011-34, com sede na Rua Dr. Pedro Borges, nº 20 – Salas 1802, 1803, 1804, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-900; 00.474.973/0020-25, com sede na Rua 9, Ed. Heitor Piva, 481 – 10º andar, Salas 1001/1004, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.013-040; 00.474.973/0019-91, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº 718 – Sala 301, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-000; 00.474.973/0002-43, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22 – Salão 2201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003; 00.474.973/0004-05, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 4009, Edif. Empire Center – Loja 05, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.280-000; 00.474.973/0017-20, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 65, Edifício Proeng Offices – Salas 406 e 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-295; 00.474.973/0013-04, com sede na Rua dos Carijós, nº 150 – 11º Andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-000; 00.474.973/0026-10, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 580 – sala 307-308, Edif. Center Plaza, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-910; 00.474.973/0010-53, com sede na Av. Paulista, 171 – 3º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01.311-000; 00.474.973/0006-77, com sede na Rua dos Andradas, nº 1560, Conj. 1514, Centro, Porto Alegre, Rio Grande Sul/RS, CEP, 90.020-010; 00.474.973/0005-96, com sede na Av. Sete de setembro, nº 4884, salas 701 a 707, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.240-000; 00.474.973/0018-00, com sede Rua Candido Mariano, nº 2083 – Frente, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-204; 00.474.973/0025-30, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 2754 - Sala 804, Centro, Cuiabá/MT, CEP, 78.020-800; 00.474.973/0014-87, com sede na Rua Padre Roma, nº 482, sala 508 a 509, Ed. Premier Office, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-090; 00.474.973/0007-58, com sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, nº 147 – Salas 605 a 610, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-100; 00.474.973/0027-00, com sede na Av. Conselheiro Nébias, nº 703 – Sala 1407, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11.045-003; 00.474.973/0033-40, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 134 – Sala 701 a 710, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-007; 00.474.973/0034-20, com sede na Rua Lima e Silva, nº 1611 – Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.062-300; 00.474.973/0029-63, com sede na Rua Machado de Assis, nº 501 – Centro, Uberlândia/MG, CEP 38.400-112;

00.474.973/0030-05, com sede na Av. Francisco Porto, nº 593 – 1º andar, Sala 02, Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-245; 00.474.973/0031-88, com sede na Rua Doutor Costa Aguiar, nº 96/98 – 8º andar, Sala 83 – 5º andar, sala 57, Centro, Campinas/SE, CEP 13.010-060; 00.474.973/0041-50, com sede na Av. João Machado, nº 553 – Emp. Plaza Center, Sala 207, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-520 (“Autores”), correio eletrônico: guacira\_silva@ecad.org.br, por suas advogadas abaixo assinadas (**DOC. 01**), vêm, nos termos do art. 165, I c/c art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e dos arts. 294, 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
 com pedido de tutela de urgência**

em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL** (“Ré”), pessoa jurídica de Direito Público com endereço na Quadra 5, Lote C – 7º andar, Torre D – Centro Empresarial CNC, CEP: 70.040 – 250, Brasília/DF, endereço eletrônico: prfn1regiao.df@pgfn.gov.br, representada pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. DOS FATOS**

1.1. Os Autores são uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por associações de direitos de autor e dos que lhes são conexos, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, e pela Lei nº 12.853, de 14.08.2013.

1.2. Nos termos dessa legislação, os Autores estão autorizados no País a arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes i) da execução pública de obras artístico-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e ii) da exibição de obras audiovisuais.

1.3. Na qualidade de empregador, os Autores são contribuintes da contribuição previdenciária, daquelas **destinadas a terceiros** (Sistema S, IN CRA e Salário Educação)<sup>1</sup> e do **SAT/RAT** (Seguro contra Acidentes de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho).

<sup>1</sup> Salário Educação; IN CRA; SEBRAE; e SESC.

1.4. Nos termos da sistemática da legislação tributária-previdenciária que disciplina a matéria, os Autores, quando do pagamento ou crédito da remuneração, apuram a base de cálculo das **contribuições de terceiros** e do **SAT/RAT**, efetuando o pagamento dos tributos previstos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91; no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nos 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06 (salário educação); Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71 (INCRA); Lei nº 8.029/90 (SEBRAE); e Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 (SESC) (**DOC. 02**).

1.5. Ocorre que, neste procedimento, os Autores registram, como espécie de remuneração, **verbas cuja natureza é essencialmente indenizatória** e que, nessa qualidade, não devem integrar a base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT. São elas: **aviso prévio indenizado, absentismo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**.

1.6. A respeito da **natureza indenizatória das referidas verbas**, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **Recurso Especial nº 1.230.957/RS**, submetido à época à sistemática do “recurso repetitivo” (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que a contribuição previdenciária **não incide sobre o aviso prévio indenizado e o absentismo em razão do caráter indenizatório de tais verbas**; o E. STF, por sua vez, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.”

1.7. Nesta ação, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absentismo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**, para:

- a) ter reconhecido o seu direito de não serem mais compelidos a pagar a contribuição a terceiros e o SAT/RAT sobre as verbas acima referidas;
- b) recuperar a contribuição a terceiros e ao SAT/RAT pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 150, §1º, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018); e

- c) computar no referido crédito de contribuição a terceiros e ao SAT/RAT decorrente do pagamento indevido, todos os acréscimos legais desde a data de cada recolhimento (SELIC).

**2. PRELIMINARMENTE**

**DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OS MANDADOS DE SEGURANÇA Nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 E 016696-49.2017.4.02.5101**

2.1. Como visto, nesta Ação os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e de salário maternidade.

2.2. No MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, em trâmite perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição previdenciária PATRONAL sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença). É o que se verifica do pedido formulado em sua exordial (**DOC 03**):

“7.7. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2011, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo;

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;” (grifos dos Autores)



2.3. Atualmente vigora a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento aos pedidos formulados pelos Autores em sua inicial. Os autos aguardam remessa à 4ª Turma Especializada para adequação ao entendimento do STF no Tema 985 (É constitucional a incidência de contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias).

2.4. No MS nº 016696-49.2017.4.02.5101, por sua vez, os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição previdenciária PATRONAL** sobre as verbas pagas a título de **salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR) (DOC. 04)**:

“5.1. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) **reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR);**

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR), devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;”

2.4.1. Atualmente aguarda-se a apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face do acórdão que negou provimento ao pedido dos Autores. Recentemente, em razão do julgamento do Tema 72 pelo E. STF, que fixou a tese que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade?*”, a Vice-Presidência determinou a remessa dos autos para o órgão julgador para adequação do julgado com o atual entendimento da Suprema Corte.

2.4.2. Logo, é fácil constatar que não há litispendência entre a presente ação e os Mandados de Segurança nº 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 porque não há identidade de pedidos nem de causa de pedir.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ

3.1.1. Preliminarmente, é preciso destacar que a questão relativa à incidência da **contribuição patronal** sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) e do salário maternidade já foi objeto de apreciação pelo E. STF e pelo E. STJ.

3.1.2. Muito embora o presente processo não trate de **contribuição previdenciária patronal**, mas, sim, de contribuição de terceiros e de SAT/RAT, como se demonstrará nos próximos tópicos, a base de cálculo dessas contribuições é a mesma, qual seja: folha de pagamento. Logo, a mesma sistemática utilizada para uma, deve ser adotada para as outras.

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

3.1.3. A questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre o salário maternidade foi recentemente apreciada pelo STF no **Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967**, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (**Tema 72**), sendo fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABSENTEÍSMO**

3.1.4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de que foi Relator o Ministro Mauro Campbell Marques (acórdão publicado em 18.03.2014), submetido ao regime de recursos repetitivos, a 1ª Seção do STJ decidiu que a contribuição previdenciária **não incide sobre o aviso**

prévio indenizado e o absentismo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) porque tais verbas têm natureza indenizatória.

3.1.5. O E. STF, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 611.505 (Tema 482), firmou o entendimento que a discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, situa-se em âmbito infraconstitucional. O processo transitou em julgado em 19.02.2021.

### 3.2. **DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS E AO SAT/RAT SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, O ABSENTEÍSMO E O SALÁRIO MATERNIDADE**

3.2.1. Nesta ação, o que se busca, em termos jurídicos, é excluir da base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT aquelas verbas cuja natureza não tenha caráter salarial/remuneratório (caso em que incide a contribuição previdenciária), mas, sim, caráter indenizatório (caso em que não incide a referida contribuição).

3.2.2. Como visto acima, a E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, **submetido ao regime de recursos repetitivos**, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório das verbas, a **contribuição previdenciária não incide sobre:** i) aviso prévio indenizado; e ii) 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Esse entendimento é o que ainda vigora nos dias atuais.

3.2.3. O E. STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 576.967, **cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 72)**, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório da verba, **a contribuição previdenciária não incide sobre o salário maternidade.**

3.2.4. Pois bem. **A mesma conclusão adotada para as contribuições previdenciárias**

patronais nesses leading cases deve ser adotada para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, pois, assim como aquelas contribuições, estas também possuem como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Logo, não devem incidir sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

3.2.5. Esse entendimento é pacífico no âmbito do E. STJ.

3.2.6. A Corte Superior de Justiça construiu o entendimento de que a identidade de base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT com a das contribuições previdenciárias, atrai, por bem, a adoção da mesma conclusão exarada no REsp nº 1.230.957/RS, diante da necessidade de se conferir uma coerência sistêmica, sob o ponto de vista da legislação, sendo forçoso excluir o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade da base de cálculo daquelas contribuições. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Incri e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; [...]

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

[...]"

(EDcl no AgInt no REsp 1.602.619/SE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Falcão, DJc 04.05.2020 – grifos dos Autores)

\*\*\*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA “S”) SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA “S”. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros Sesi/Senai/Sibraf, etc.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

**2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.**

**3. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJc de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJc de 12/2/2019.**

4. Recurso Especial provido.”

(REsp 1.858.489/DF, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJc 21.08.2020 - grifos dos Autores)

\*\*\*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA, NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, **em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma**

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJc 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJc 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJc 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJc 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. ”

(AgInt no REsp 1.825.540/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJc 01.04.2020 – grifos dos Autores)

\*\*\*

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório.** vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJc 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJc 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido. ”

(AgInt no REsp 1.823.187/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJc 09.10.2019 - grifos dos Autores)

\*\*\*

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC. INCIDÊNCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

[...]

III - **Quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, das parcelas elencadas pelo recorrente, é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado.** [...]

IV - A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJc 18/3/2014)

[...].”

(AgInt no REsp 1.571.754/PE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJc 18.12.2017 – grifos dos Autores)

\*\*\*

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido. “

(AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.02.2019 - grifos dos Autores)

3.2.7. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem adotando esse mesmo entendimento. É o que se verifica de recentes julgados daquele E. TRF da 1ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E DE TERCEIROS). PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS), SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ) ” (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC e EDcl no REsp 1.310.914/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, em 05/06/2014).

4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Precedente: STJ, REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no Tema 72, nos seguintes termos: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (RE 576967).

[...]

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

7. Ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: TRF1, AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015.

8. Em relação à contribuição de terceiros, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: "Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inbra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros" (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

[...]

13. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre o salário-maternidade.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para excluir da sentença a verba relativa ao terço constitucional de férias. ”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1006997-60.2018.4.01.3500, Tribunal Regional Federal da 1ª Região Sétima Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJe 02.10.2020 - grifos dos Autores)

\*\*\*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O SAT/RAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

[...]

4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória:

– aviso prévio indenizado – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

Contribuição de Terceiros

5. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inbra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação nº 0061649-61.2011.4.01.3800, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 04.10.2019 - Autores)

\*\*\*



**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O GILRAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória:

- salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

- aviso prévio indenizado – Idem recurso especial.

[...]

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação/Recexame Necessário nº 0074050-89.2015.4.01.3400, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Aírton de Aguiar Portela, DJe 05.07.2019 - Autores)

\*\*\*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS.

1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ).

[...]

7. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros.

[...].”

(Apelação/Remessa Necessária nº 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Vilanova da Silva Reis, DJe 07.10.2016 - Autores)

\*\*\*

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E DE INTERVENÇÃO NO

**DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIA E SALARIAL COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.**
**Verba indenizatória**

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, (REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014).

**Contribuição de terceiros/RAT**

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I, II). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o RAT.

[...]"

(Apelação/Remessa Necessária nº 1012164-94.2019.4.01.3800, TRF-1, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 13.12.2020 - Autores)

3.2.8. Acerca da extensão dos efeitos às contribuições de terceiros e ao SAT/RAT, das teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ - no sentido da não incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade -, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional emitiu os Pareceres SEI nºs 15147/2020, 16120/2020 e 18361/2020, requerendo a dispensa de contestar e recorrer a respeito da matéria (DOC. 05). Veja-se:

PARECER SEI Nº 15147/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

**Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer** de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

**Contribuições de terceiros e do SAT/RAT. Aviso prévio indenizado. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição para terceiros e para o RAT/SAT não incidem sobre o aviso prévio indenizado.** Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. A dispensa não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória

**Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.**

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10145.101053/2020-16. ”

“Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e considerando-se a aplicação indiscriminada pelo STJ da tese firmada no RESP nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, às contribuições de terceiros e do SAT/RAT no que toca à verba paga a título de aviso prévio indenizado, é de se atualizar a orientação contida

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, em razão do novo panorama jurisprudencial pavimentado após a sua edição, **para autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.**

(grifos dos Autores)

**PARECER SEI Nº 16120/2020/ME**

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos **quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**. Julgamento do Tema nº 482 de repercussão geral. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. **Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, autorizando a dispensa de impugnação judicial. Art. 2º, caput c/c V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Consulta provocada pela PRFN 4ª Região acerca da incidência das contribuições de terceiros e ao SAT/RAT sobre a mesma verba.** Entendimento firme do STJ pela não incidência. Tema nº 482 de repercussão geral aplicável ao caso. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. **Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.** Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação às duas dispensas tratadas nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.104018/2020-46”

“Para deslinde da questão submetida à apreciação da CRJ, deve-se, de início, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria. Com efeito, analisando-se os precedentes do STJ, **extrai-se o entendimento reiterado e pacífico daquela Corte, no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (Sistema “S” e outros) e ao SAT/RAT, cuja base de cálculo é a folha de salários[3], não incidem sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença**, forte na argumentação da identidade de base de cálculo das referidas contribuições com a da contribuição previdenciária.

[...]

**Assim, constatada a impossibilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas. ”

(Grifos dos Autores)

**PARECER SEI Nº 18361/2020/ME**

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 576.967/PR. Tema nº 72 de repercussão geral. **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade.**

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

**Possibilidade de estender os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros, cuja base de cálculo seja a folha de salários, com amparo no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.** Inviabilidade de aplicá-los à contribuição previdenciária a cargo da empregada.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.102856/2020-85"

"Lado outro, **quanto às contribuições destinadas a terceiros, o melhor entendimento parece ser o de estender a ratio decidendi do tema nº 72 a elas, a fim de tornar a sua incidência sobre o salário-maternidade também inconstitucional sob o prisma formal e material, nos termos do art. 19, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991.**" (grifos dos Autores)

3.2.9. Como visto, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que o melhor a ser fazer é **autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, pelo aviso prévio indenizado e pelo salário maternidade.**

3.2.10. Tanto é assim que **tais matérias já constam da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016 (DOC.06):**

"[...]

1.8 - Contribuição Previdenciária

[...]

**a.1). Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.**

Resumo: **O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).**

[...]

**Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME**

\* Data da inclusão: 08/10/2020

[...]

**b.1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**

Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no

art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

**Esse mesmo entendimento foi replicado para a contribuição do empregado, as contribuições de terceiros e do SAT/RAT,** sediada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) com a contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 (complementada pela Nota nº 520/2020), Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, **Parecer SEI Nº 16120/2020/ME** e no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME".

[...]

1.8 – Contribuição Previdenciária

**aa) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário maternidade.**

Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Observação 1. O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. **No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas.** Desse modo, a dispensa tratada no Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

Observação 2. Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma **podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991,** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário maternidade sobre esses tributos.

Observação 3. Além disso, **os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários,** para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

Referência: Parecer SEI nº 19424/2020/ME

Data da inclusão: 06/01/2021" (grifos dos Autores)

3.2.11. E não poderia ser diferente!

3.2.12. Com efeito, o art. 195, I, a), da Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribui a União Federal competência para instituir contribuições sociais de natureza previdenciária, devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  
 [...]”

3.2.13. Ainda no plano constitucional, o art. 201, §11º da CF/88, assim dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

3.2.14. Os dispositivos constitucionais acima, portanto, constituem o arquétipo constitucional que compreende as materialidades potenciais postas pelo constituinte à disposição do legislador ordinário para instituição e cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. O legislador ordinário, por sua vez, pode exercer, no todo ou em parte, a competência tributária outorgada pela Constituição.

3.2.15. O art. 22, II da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que representa o exercício da competência tributária outorgada pelo legislador constituinte, institui e estabelece a cobrança do **SAT/RAT** da seguinte forma:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;

e

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]" (grifos dos Autores)

3.2.16. A contribuição de terceiros, por sua vez, encontra previsão em legislação específica que trata das contribuições sociais ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Vejamos:

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO EDUCAÇÃO

3.2.17. A contribuição social ao salário educação está prevista no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06, e é calculada à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados definidos na forma do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

##### CF/88

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. "

##### Lei nº 9.424/96

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "

(grifos dos Autores)

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA

3.2.18. A contribuição social destinada ao INCRA tem previsão legal nas Leis nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71, e **é calculada com base na alíquota de 0,2% sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária de seus empregados.** Nesse sentido:

#### Lei nº 2.613/55

“Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

[...]

**§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.**”

#### Decreto-Lei nº 1.146/70

“Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

#### LC nº 11/71

“Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

[...]

II - **da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.**”

(grifos dos Autores)

### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO “SISTEMA S” (SESC E SEBRAE)

3.2.19. A **contribuição destinada ao SESC**, nos termos do Decreto nº 9.853/1.946, será de 2 % (dois por cento) sobre o **montante da remuneração paga aos empregados:**

“Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social



**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

[...]

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) **sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.” (grifos dos Autores)

3.2.20. Já a **contribuição devida ao SEBRAE**, prevista na Lei nº 8.029/90, com redação dada pelas Leis nºs 8.154/90 e 11.080/04, corresponde a um **adicional de 0,3% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAC e ao SESC** (atingindo, no caso dos Autores, o percentual de 0,6%):

Lei nº 8.029/90

[...] § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor musical, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:**

[...]

c) três décimos por cento a partir de 1993.”

Decreto-Lei nº 2.318/86

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)**, ficam revogados: [...]” (grifos dos Autores)

3.2.21. O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, traz o conceito de **salário-contribuição do empregado**:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida** em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]

3.2.22. Verifica-se, portanto, que a União Federal, embora tenha competência constitucional para instituir Contribuições Sociais “... sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício ...”, optou por limitar o campo de incidência efetiva da contribuição previdenciária apenas: i) aos **rendimentos destinados a retribuir o trabalho** (e não sobre todo e qualquer rendimento) e ii) auferidos pelos **segurados empregados e trabalhadores avulsos** (e não sobre todo e qualquer trabalhador).

3.2.23. Em outras palavras, **o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário restringiu-se à tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas em contraprestação pelo trabalho dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

3.2.24. Dessa forma, qualquer valor pago ou creditado ao empregado que não tenha natureza jurídica de remuneração ou que não lhe retribua o trabalho prestado, está a salvo da incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.

3.2.25. Trata-se de hipótese de não-incidência, pura e simples, ante a ausência de previsão normativa que autorize a respectiva tributação.

3.2.26. Passemos, então, a demonstrar os fundamentos que, diante de todas as considerações acima expostas, justificam a não-incidência da contribuição a terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absenteísmo e salário maternidade.**

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

3.2.27. Conforme já mencionado no item 4.1.7, retro, com fundamento na jurisprudência pacífica do E. STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 15.147/2020, **onde requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.**

3.2.28. Com efeito, a rescisão do contrato de trabalho pressupõe o cumprimento do aviso prévio. Esta notificação pode ser suprimida, desde que a parte interessada indenize a outra, hipótese classificada como “aviso prévio indenizado”, porque objetiva compensar o direito então abolido.

3.2.29. Trata-se, portanto, de verba de caráter evidentemente indenizatório, paga ou creditada sem habitualidade e que não decorre da prestação do serviço em si, mas sim, do descumprimento de uma obrigação trabalhista, qual seja: o pré-aviso ao empregado da rescisão do contrato de trabalho.

3.2.30. A esse propósito, vejamos o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do *leading case* REsp nº 1.230.957, conduzido pelo voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

#### “2.2. Aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre registrar que a Fazenda Nacional ampara-se no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 — que estabelece as verbas que, “exclusivamente”, não integram o salário de contribuição —, para sustentar que tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que todos os ganhos auferidos pelo trabalhador integram o salário de contribuição, excepcionados apenas os casos legalmente previstos. Com base nessa tese, sustenta que é legítima a incidência da contribuição previdenciária (regime do RGPS), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em sua redação original, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 dispunha que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado (alínea “c”) não integrava o salário de contribuição. Essa previsão foi suprimida pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória 1.596-14/97).

Não obstante tal alteração, permaneceu vigente o disposto no art. 214, § 9º, “f”, do Decreto 3.048/99, segundo o qual não integrava o salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Apenas em 2009, por meio do Decreto 6.727, houve a revogação de tal dispositivo.

A despeito dessa moldura legislativa, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta

*trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RLsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...]"*

3.2.31. **Assim como o pagamento ao empregado do aviso prévio indenizado está fora, portanto, do campo de incidência da contribuição previdenciária, também está para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, cujas bases de cálculo são as mesmas daquela.**

3.2.32. Conforme já demonstrado alhures, a jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica nesse sentido.

3.2.33. Evidente, pois, a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado.

## **ABSENTEÍSMO**

3.3.34. O absenteísmo é um padrão habitual de ausências no processo de trabalho, dever ou obrigação, seja por falta ou atraso, devido a algum motivo interveniente. É usado também para designar a soma dos períodos de ausência de um funcionário de seu ambiente de trabalho.

3.2.35. **Nem todas as ausências do empregado, contudo, justificam desconto de sua remuneração. Alguns motivos, selecionados pela lei ou por normas coletivas, impõem a remuneração, mesmo diante da inexistência de trabalho.**

3.2.36. Dentre tais motivos, incluem-se as faltas por invalidez ou incapacidade laboral: o art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 estabelece que o empregador deve remunerar a falta do empregado até o 15º dia de ausência, inclusive. A partir do 16º dia, o contrato de trabalho é suspenso, e a remuneração é substituída pelos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo da temporariedade da incapacidade.

3.2.37. Ou seja, mesmo diante da inexistência de prestação laboral, as faltas decorrentes da invalidez/incapacidade por período inferior a quinze dias devem ser remuneradas pelo

empregador. Este pagamento, todavia, decorre de imposição legal e não objetiva a retribuição do trabalho, até porque trabalho não há!

3.2.38. Trata-se de verdadeiro benefício previdenciário que não integra o conceito de “salário-contribuição”, conforme se verifica da interpretação conjugada dos arts. 22, §2º c/c o art. 28, §9º, a), ambos da Lei nº 8.212/1991 e c/c o art. 18 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;”

3.2.39. Em relação a esta verba, e conforme exposto no item 4.1.7., retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também emitiu parecer (Parecer SEI 16.120/2020) em que requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o auxílio-doença.

3.2.40. Logo, também é evidente a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o auxílio-doença.

## SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.41. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (Tema 72), fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

3.2.42. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.**” (grifos dos Autores)

3.2.43. Em que pese o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ser a própria Previdência Social, nos exatos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.213/91, afirma-se que tal verba trabalhista possui clara **natureza de benefício**, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e impossibilitando a incidência de contribuição previdenciária.

3.2.44. Isto porque, uma das características do benefício é o seu caráter previdenciário e, como tal, não pode ser considerado como salário, como bem explicitado pelo jurista Marcelo Tavares *in* Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social:

“O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”.

3.2.45. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência

Social, reconhece expressamente em sua dicção que o salário maternidade tem a natureza de “benefício”, senão vejamos:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em **benefícios** e serviços:

I quanto ao segurado:

[...]

z) **salário-maternidade;**

[..]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ”

(grifos dos Autores)

3.2.46. Cumpre destacar que não se mostra possível que uma mesma verba seja considerada, ao mesmo tempo, “benefício previdenciário” e “remuneração”, tendo em vista que se tratam de conceitos totalmente distintos.

3.2.47. Uma vez que a verba é reconhecida como um benefício, esta não poderá ser tida como salário, remuneração ou mesmo retribuição pelo trabalho, até mesmo porque não há disponibilidade do empregado ao empregador ou mesmo prestação de serviço durante esse período.

3.2.48. Nestes termos, diante da incompatibilidade entre os conceitos de **benefício** e **retribuição pelo trabalho**, bem como pela ausência de disponibilidade ou prestação de serviço ao empregador, deve-se concluir que **o salário maternidade não é retribuição pelo trabalho e não compõe a base impositiva para a incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.**

3.2.49. De se destacar trecho do voto do relator do julgamento do Tema 72, no seguinte sentido: “Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. ”

3.2.50. Neste contexto, e diante da atual e pacífica jurisprudência do E. STJ a respeito do tema,



a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 18.361/2020 em que também requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o salário maternidade.

3.2.51. Diante do exposto, fato é que não merece prosperar a cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o salário maternidade, nos termos acima expostos.

#### **4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

4.1. Conforme exposto acima, restou demonstrado que os valores recolhidos pelos Autores a título de contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e de salário maternidade são indevidos a partir do ano de 2016, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência.

4.2. Reconhecido o pagamento indevido, deve ser assegurado aos Autores à restituição (art. 165, inciso I, do CTN) ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), e jurisprudência pacífica do E. STJ (1ª Seção, RESP nº 1.137.738/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX – DJe de 01.02.2010)).

4.3. O direito do Autor à restituição/ compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Social *sub judice*, desde março de 2016, inclusive, está resguardado pela observância do prazo prescricional, porque esta ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

4.4. Por sua vez, os créditos pleiteados nesta ação devem ser acrescidos da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995; e dos juros



legais, a partir do trânsito em julgado da decisão final que determinar a sua restituição, conforme determina o art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN.

## **5. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

5.1. Nos termos do artigo 300, CPC/2015, a tutela de urgência, modalidade de tutela provisória (art. 294, CPC/2015), deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

5.2. No caso concreto, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional é inequívoca.

5.3. Como demonstrado nas Seções 3.1 e 3.2, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) é evidente: os Autores têm o direito de não pagar o SAT/RAT e as contribuições a terceiros sobre as verbas indenizatórias de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, como já assentado pelo E. STJ e F. STF, e cujas matérias constam da lista de dispensa de contestar e recorrer (art.2º, incisos V e VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

5.4. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é igualmente nítido.

5.5. A contribuição de terceiros e ao SAT/RAT são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porque cabe ao próprio contribuinte calcular e recolher os valores devidos no prazo fixado pela legislação tributária, sem qualquer interferência da autoridade administrativa.

5.6. Nesse particular, a legislação estabelece que o contribuinte-empresa deve pagar a contribuição de terceiros e SAT/RAT até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de

ocorrência do respectivo fato gerador.

5.7. O não pagamento da contribuição de terceiros e do SAT/RAT *sub judice* i) deixará os Autores em mora e sujeitos ao lançamento de ofício, com imposição das penalidades legais (multa e juros) ii) implica na futura inscrição em dívida ativa do respectivo débito e posterior ajuizamento de execução fiscal, com todos os ônus a ela inerentes e iii) impede a obtenção de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa), documento que, atualmente, é essencial para o regular desenvolvimento de qualquer atividade empresarial.

5.8. De se destacar que, atualmente, tendo em vista a ausência de recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, **os Autores estão impedidos de obter Certidão de Regularidade Fiscal**. Isto porque, muito embora possua decisão favorável no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre as referidas verbas, **a União Federal permanece submetendo essas verbas trabalhistas à incidência específica das contribuições de terceiros e de SAT/RAT<sup>2</sup> (DOC. 07)**.

5.9. Exa., conforme mencionado ao longo dos fatos, os Autores, em conjunto, formam uma **associação civil sem fins lucrativos**, autorizada a arrecadar e distribuir direitos autorais. Ocorre que, sem a Certidão – situação em que os Autores se encontram –, esses valores não podem ser arrecadados nem, por conseguinte, repassados aos seus associados **(DOC. 08)**:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**  
**CNPJ: 00.474.973/0001-82**

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Poranto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Ausência de declarações
- Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema de seguridade social

<sup>2</sup> Relembre-se, como visto na Seção 2.2., retro, que a validade da cobrança das contribuições de terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade não foi objeto dos MSs nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101.

5.10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido atrás de pedido, nega a emissão da Certidão justamente pela existência de débitos de contribuição de terceiros e de SAT/RAT sobre as verbas aqui questionadas:

Trata o presente dossiê de Requerimento de Certidão Conjunta PGFN/RFB. Da análise dos documentos comprobatórios anexados e/ou alegações do interessado, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/14, foram observados as seguintes inconsistências:

- **Divergência de GFIP x GPS, da competência 12/2019 a competência 02/2020, da matriz e filiais, conforme indicação do relatório da situação fiscal emitido em 13/08/2020.**
  - Contribuinte alega que os débitos do relatório da situação fiscal, estão com a exigibilidade suspensa, por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, no Mandado de Segurança nº 0178860-92.2016.4.02.5101.
  - Considerando que as divergências de GFIP X GPS, competências 12/2019 a 02/2020, matriz e filiais, referem-se a parte Patronal, SAT/RAT e Outras Entidades, e que SAT/RAT e Outras Entidades não se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, estas últimas são ólices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Divergências GFIPXGPS, competências 12/2019 a 12/2020 (matriz e filiais) referentes a SAT/RAT e Outras Entidades, pois não se encontram com a exigibilidade suspensa no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101.

Em razão do acima exposto, conclui-se pela emissão da Certidão Positiva de Débitos (CPD) e arquivamento do presente.

Para obtenção de outro tipo de certidão (Negativa de Débitos – CND ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPEND), considerando o status atual de regularidade fiscal e/ou cadastral, o interessado deverá apresentar novo requerimento após adoção das seguintes providências, respectivamente:

A CND/CPEND da PF/PJ será emitida de forma automática na Internet, assim que regularizadas as pendências nos sistemas de origem.

5.11. Os valores relativos às contribuições de terceiros e de SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio, auxílio-doença e do salário maternidade estão sendo, inclusive, objeto de intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularização dos débitos, caso contrário estes serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, inscritos em dívida ativa e objeto do consequente ajuizamento de execução fiscal (**DOC. 09**).

5.12. Diante de um cenário de pandemia, em que houve o cancelamento de eventos para os grandes públicos, fechamento de bares e restaurantes e limitação do funcionamento dos demais estabelecimentos, a arrecadação dos Autores foi reduzida de forma substancial. E, deixar de arrecadar esses valores, ainda que muito abaixo de sua arrecadação normal, ou não arrecadar nada



– atual situação - está prejudicando os Autores de uma maneira que será difícil de se reverter.

5.13. Por outro lado, imputar aos Autores o prévio recolhimento aos cofres públicos de quantia que entendem ser indevida e sujeitá-los à morosa via da repetição de indébito, contraria o princípio consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro que veda peremptoriamente o enriquecimento ilícito.

5.14. A presença do *periculum in mora* é, pois, evidente.

5.15. Por fim, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada não gera risco de irreversibilidade da medida, porque, revogada a qualquer tempo, os Autores retornarão ao *status quo ante* e o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais desde a data do respectivo vencimento.

5.16. Dessa forma, presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, os Autores requerem a V. Exa. seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para: (i) nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absentismo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN.

## 6. DO PEDIDO

6.1. Pelo exposto, os Autores requerem a V. Exa.:

- a) sejam as publicações e intimações efetuadas em nome da Dra. RENATA DE PAOLI GONTIJO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.448;
- b) seja deferida a tutela de urgência, nos termos do “item” 5.16. retro, determinando-se o seu cumprimento no prazo de 24hrs;
- c) seja citado a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

**BARBOSA  
RAIMUNDO  
GONTIJO  
CÂMARA**

d) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para:

d.i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, no que tange à inclusão na base de cálculo da contribuição de terceiros e do SAT/RAT, referente aos fatos geradores vencidos e vincendos, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade;

d.ii) condenar a Ré a restituir aos Autores os valores da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade, nos últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação, atualizados conforme os critérios expostos na Seção 4, acima; e

d.iii) condenar a Ré ao pagamento das custas e ônus sucumbenciais.

6.2. Os Autores protestam por todos os meios de prova em direito admitidos.

6.3. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indica-se o endereço abaixo para os fins do art. 106 do CPC:

Av. Visconde de Pirajá, nº 572 – 3º andar  
CEP 22410-002 – Ipanema  
Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: (021) 3206-7999

Termos em que,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

**Renata De Paoli Gontijo**  
**OAB/RJ 93.448**

**Mariana Fineberg De Angelis**  
**OAB/RJ 103.401**

**Carolina Martins Moreira Rocha**  
**OAB/RJ 173.758**



Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **1014905-75.2021.4.01.3400**  
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Jurisdição: **Seção Judiciária do Distrito Federal**  
Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
Assunto principal: **Seguro Acidentes do Trabalho**  
Valor da causa: **R\$ 100.000,00**  
Medida de urgência: **Sim**  
Partes: **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (00.474.973/0001-62) e outros**  
**UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (00.394.460/0001-41)**

**Audiência**

<b>Documentos protocolados</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 2.pdf	Documento Comprobatório	6693,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 1.pdf	Documento Comprobatório	7794,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.01.pdf	Documento Comprobatório	3916,29
Procuração	Procuração	0,02
ECAD - Ação Ordinária - SAT RAT e Terceiros VF.pdf	Inicial	867,96
Petição inicial	Petição inicial	0,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.03.pdf	Documento Comprobatório	574,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 6.pdf	Documento Comprobatório	8518,21
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 5.pdf	Documento Comprobatório	2071,19
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 4.pdf	Documento Comprobatório	3276,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 3.pdf	Documento Comprobatório	6777,79
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.08.pdf	Documento Comprobatório	131,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.07.pdf	Documento Comprobatório	695,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.06.pdf	Documento Comprobatório	942,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.05.pdf	Documento Comprobatório	1483,25
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.04.pdf	Documento Comprobatório	481,51
DOC.09.pdf	Documento Comprobatório	1027,19

**Assuntos**

**Lei**

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Seguro Acidentes do Trabalho (6038)

CF 1988 ; L  
8.212/1991 ; L  
7.787/1989 ; L  
6.367/76 ; D  
79.037/1976

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Contribuição INCRA (6041)

CF 1988 ; L  
2.613/1955 ; DL  
1.110/1970 ; DL  
1.146/1970

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Corporativas (6044) / Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros (6045)

CF 1988 ; L  
2.613/1955 ; DL  
4.048/1942 ; DL  
8.621/1946 ; DL  
9.853/1946 ; L  
8.029/1990 ; L  
8.154/1990 ; L  
8.315/1991 ; D  
566/1992 ; D  
790/1993 ; L  
8.706/1993 ; D  
1.007/1993 ; D  
1.092/1994

**TESTEMUNHA**

**TESTEMUNHA**

CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (Advogada)

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E  
DISTRIBUICAO ECAD

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**Distribuído em: 19/03/2021 14:56**

**Protocolado por: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA**





ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48722 2424	24/03/2021 19:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
8ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1014905-75.2021.4.01.3400  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e outros  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 e  
RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448  
**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD e filiais ingressam com a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pretendendo a concessão da tutela de urgência visando *suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absentismo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN* (fls. 37).

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores é a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho.

Em outras palavras, sempre que uma determinada verba for paga a título de salário ou por contraprestação laboral, ou seja, como forma de retribuição pelos serviços prestados pelo empregado, deve a remuneração correspondente ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, porquanto a quantia paga é fruto do resultado do trabalho efetivo prestado pelo contratado.

De outra parte, se a empresa é obrigada a pagar aos seus empregados determinadas verbas oriundas de direitos assegurados em lei que não correspondem à exata contrapartida do trabalho ou que visam a indenizar a perda de algum direito trabalhista, é



evidente que tais quantias não se enquadram no conceito de remuneração definido no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e não podem, por consequência, ser consideradas na apuração das contribuições devidas. Nessas se incluem os pagamentos indenizatórios e os não referentes ao contrato de trabalho.

Portanto, a definição da inclusão ou não de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa depende exclusivamente da sua natureza jurídica, pouco importando o *nomen juris* atribuído pela lei.

#### **I) Auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou o entendimento de que tais importâncias possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar*



sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min.



Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado



no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

## **II) Salário maternidade**

Em relação ao salário maternidade, o Supremo Tribunal Federal, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.230.957/RS acima mencionado, apresentou posicionamento diverso, conforme se infere da ementa relativa ao julgamento do RE 576.967/PR, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido fixada a Tese nº 72, de repercussão geral:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.
2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.
4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez



que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Publicado em 21/10/2020, Ata nº 178/2020, DJE nº 254, divulgado em 20/10/2020).

Saliento, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório (Aglnt no REsp nº 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).

O requisito do *periculum in mora* também está presente, uma vez que a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas reclamadas impede a aplicação da árdua e morosa via do *solve et repete*.

Com tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; **c)** salário maternidade, devendo a ré se abster de inscrever os valores devidos a tais títulos em dívida ativa, de recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e de incluir o nome dos autores no CADIN, tudo com relação à débitos oriundos das verbas aqui referidas.

Intimem-se.

Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Brasília/DF, 24 de março de 2021.

*assinado digitalmente*

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF







Assinado eletronicamente por: MARCIO DE FRANCA MOREIRA - 24/03/2021 19:25:06  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103241925092740000481447646>  
Número do documento: 2103241925092740000481447646



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2022.1.2433983-4  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 00.474.973/0001-62	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 14/07/2022 18:46</p> <p>VALIDA ATÉ : 12/10/2022</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</li><li>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</li><li>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</li><li>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</li></ol>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 25/10/2022, em referência ao pedido 226710/2022, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

**RAZÃO SOCIAL: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**

**CNPJ: 00.474.973/0001-62 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

**Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.**

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

**CÓDIGO CERTIDÃO: UQ2B.1100.10C1.4410**

**PESQUISA CADASTRAL realizada em: 25/10/2022 às 08:53:44,3**

Esta certidão tem validade até 23/04/2023, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 26/10/2022 às 14:41:05,0



## CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, com endereço no(a) R DO CATETE, nº 359 - BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B - RJ Cep: 22220-001, certifica que

## NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

### Observações Complementares

A presente Certidão também é válida para a(s) filial(is) de ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, inscrita(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº do radical 00.474.973/.

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 21/07/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 05/11/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [damInternet.rio.rj.gov.br](http://damInternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.474.973/0001-62

Certidão nº: 26491205/2022

Expedição: 16/08/2022, às 16:12:15

Validade: 12/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.474.973/0001-62**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa: **0000737-91.2011.5.04.0030 - TRT 04ª Região \* (30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)**

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**Total de processos: 1.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 00.474.973/0001-62**Razão Social:** ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**Endereço:** RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:**14/10/2022 a 12/11/2022**Certificação Número:** 2022101400424410951280

Informação obtida em 19/10/2022 11:19:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

---

Santa Rita de Cássia – Bahia, 03 de novembro de 2022.

A Assessoria Jurídica

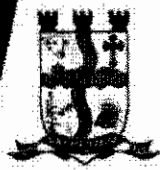
Prezado Advogado

Pelo presente, estamos encaminhando o processo de Inexigibilidade já autorizado a abertura do Processo, para contratação da empresa ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo CEP 22.270-060, Rio de Janeiro – RJ, O custo estimado dos serviços importa em um valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil quinhentos reais), tendo por base os 5% (cinco por cento) do valor total das contratações, qual seja R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos, uma parcela de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e mais duas vezes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a contratação, por inexigibilidade de licitação, do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”. Conforme Art. 25, inciso I, da lei 8.666/93. Solicito que essa Procuradoria emita um parecer opinativo quanto à contratação.

Atenciosamente,

---

Eduardo Rodrigo Ribeiro  
Presidente da Comissão de Licitação



**PORTARIA N. 231**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - São: <http://www.santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

**PORTARIA Nº 231 DE 20 DE MAIO DE 2022**

*"Nomeia Comissão Permanente  
de Licitação e dá outras  
providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro integrante, constituir a Comissão Permanente de Licitações - CPL desta Prefeitura.

**Titulares:**

Presidente: Eduardo Rodrigo Ribeiro  
Membro: Gilvan Carvalho de Melo  
Membro: Pedro Igor Silva Lima

**Suplentes:**

Higo Felipe Café de Melo  
Myllena Paola Moraes Ribeiro

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, 20 de maio de 2022.

  
José Benedito Rocha Aragão  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 13.880.711/0001-40

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº 024/2022 – PARECER JURÍDICO**  
**- CONTRATAÇÃO DIRETA DO ECAD- ESCRITÓRIO CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DIREITOS**  
**AUTORAIS, CONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE DE GESTORA ÚNICA E**  
**REPASSADORA DOS DIREITOS AUTORAIS AOS DETENTORES DAS OBRAS MUSICAIS.**

**- INTRODUÇÃO**

À apreciação desta Consultoria Jurídica, procedimento de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação contendo proposta relativa à contratação direta do ECAD- Escritório Central de Administração de Direitos Autorais, considerando a natureza da entidade de gestora única dos direitos autorais, com fundamento no artigo 25, caput e inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passamos a tecer considerações no sentido de que no presente processo sejam devidamente observadas às exigências da Lei Federal 8.666/93.

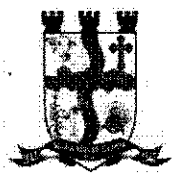
Em análise na hipótese a possibilidade de contratação direta por via de Inexigibilidade de Licitação embasada no art. 25, caput e inciso I, da Lei 8.666/93.

**- DO PROCESSO**

Justifica-se a contratação direta do ECAD- Escritório Central de Administração de Direitos Autorais, considerando a natureza da entidade de gestora única dos direitos autorais, sendo a única empresa capaz de fornecer o objeto pretendido pela Administração, com fundamento no artigo 25, caput e inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, haja vista a vasta documentação comprobatória em apenso.

Os autos foram instruídos com Ofício da Diretora de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, com o Termo de Referência com a devida justificativa e com toda a vasta documentação comprobatória, sendo que o custo estimado importa um valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) referentes aos Festejos da Padroeira 2022, divididos em 03 (três) parcelas - sendo a primeira parcela de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) a ser paga no dia 12/11/2022 e as demais (segunda e terceira) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, a serem pagas correspondentemente nos dias 12/12/2022 e 12/01/2022.

A Contabilidade Municipal atesta a existência de recursos orçamentários para atender as obrigações decorrentes do contrato com base na Lei Orçamentária do exercício, de acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 7º, §2º, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 13.880.711/0001-40

**- DO MÉRITO**

Com efeito, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 25, caput, da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso I, cujo teor é o seguinte:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

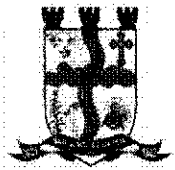
O ECAD é entidade que excuta, com caráter de exclusividade, a função de gestor de direitos autorais, segundo o art. 28 da Lei nº 9.610/98 ao mesmo: **“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”** A referida Lei Complementar, em seu art. 29, dispõe que **“depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: radiodifusão sonora ou televisão”**.

Justifica-se a contratação direta, por ser o ECAD uma instituição privada, embora sem fins lucrativos, instituída pela Lei nº 5.988/73, mantida pela Lei nº 9.610/98 e pela Lei nº 12.853/13, com o objetivo de **centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical e assim, a inexigibilidade licitatória se impõe já que a situação se amolda à inviabilidade de competição não havendo no mercado outras pessoas credenciadas à realização da referida gestão.**

A preocupação do agente público, no entanto, deve exigir um maior cuidado no atendimento dos requisitos legais, instruindo os autos administrativos com elementos suficientes para legitimar a contratação direta, em especial documentação que comprove a exclusividade na área de atuação contratada, o que efetivamente se percebe na análise dos autos.

Desta forma, a contratação poderá ser efetivada diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 25, caput e inciso I da Lei 8.666/93, onde foram acostados ao procedimento o Termo de Responsabilidade - ECAD e os documentos que comprovam a regularidade jurídica e fiscal.

Interessante reproduzir, ainda, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo*, ao tratar de objeto licitável:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 13.880.711/0001-40

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes (...) Não se licitam coisas desiguais. (...)”

Cumpra-se que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.”

Neste sentido, percebe-se que quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível.

**- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, à luz do Direito aplicável à espécie e considerando a presença de interesse público, entende e opina esta Consultoria Jurídica do Município favoravelmente pela possibilidade jurídica e imposição de reconhecimento da situação de inexigibilidade mediante a edição de ato motivado nos termos da lei e de conformidade com a fundamentação supra para a contratação direta, com fulcro no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, concluindo que o procedimento se encontra revestido das formalidades legais consubstanciadas na Lei 8.666/93 estando apto a se desenvolver pela modalidade indicada nos termos do art. 38, da LLCA. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submeto à Autoridade.

Santa Rita de Cássia (BA), 03 de novembro de 2022.

**Valter Luiz Sant'Ana, Adv.**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/BA nº 8.666**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.

Santa Rita de Cássia(BA), 03 de novembro de 2022

De GABINETE DO PREFEITO  
Para Diretora de Cultura

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Senhora Secretária,

Conforme solicitado e justificado pela Diretora de Cultura, quanto à Contratação de profissional, por meio de inexigibilidade de licitação, AUTORIZO a contratação solicitada, que deverá ser diretamente, sem necessidade de procedimento licitatório, conforme previsto no art. Art. 25, inciso I, da lei 8.666/93, devendo a contratação ocorrer conforme abaixo:

a) Contratado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62, sediada na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Bairro Bota Fogo CEP 22.270-060, Rio de Janeiro - RJ.

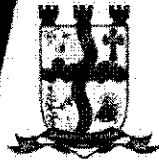
Objeto do Contrato: Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos “nos festejos da padroeira desta Cidade”.

Valor : O custo estimado dos serviços importa em um valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil quinhentos reais), tendo por base os 5 % (cinco por cento) do valor total das contratações, qual seja R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos, o primeiro boleto para o dia 12 de novembro de 2022, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o segundo boleto para o dia 12 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o terceiro boleto para o dia 12 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos ADJUDICO ao favorecido acima o objeto do presente Processo e HOMOLOGO todos os procedimentos da Comissão Permanente de Licitação no presente Processo.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
José Benedito Rocha Aragão  
Prefeito



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.*

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO Nº 024/2022. PROCESSO Nº 153/2022.**

Inexigibilidade Nº 024/2022. Processo Administrativo nº 153/2022. Contratante: Prefeitura de Santa Rita de Cássia. Contratado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, CNPJ 00.474.973/0001-62; Objeto: Contratação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD, considerando a natureza da entidade de gestora dos direitos autorais, em virtude da promoção dos eventos "nos festejos da padroeira desta Cidade"; Valor: O custo estimado dos serviços importa em um valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil quinhentos reais), tendo por base os 5 % (cinco por cento) do valor total das contratações, qual seja R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos, o primeiro boleto para o dia 12 de novembro de 2022, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o segundo boleto para o dia 12 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o terceiro boleto para o dia 12 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Justificativa: Fundamentado no Caput Art. 25, inciso I da lei 8.666/93. **DA AUTORIZAÇÃO** Autorizo a presente RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Santa Rita de Cássia/BA, 03 de novembro de 2022. José Benedito Rocha Aragão-Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia/BA.